

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2018

JULGAMENTO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE FOGOS SÃO FRANCISCO LTDA – CNPJ: 08.074.300/0001-27.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO/PRODUÇÃO/REALIZAÇÃO DE SHOW PIROMUSICAL, COM FORNECIMENTO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO, BEM COMO LOCAÇÃO DE BALSAS VISANDO À REALIZAÇÃO DO EVENTO "RÉVEILLON DE VITÓRIA 2019" NA PRAIA DE CAMBURI E EM FRENTE AO BAIRRO JARDIM CAMBURI (MAR ABERTO), BAIRRO SÃO PEDRO (MAR ABRIGADO) E BAIRRO SANTO ANTÔNIO (MAR ABRIGADO)" NO DIA 31/12/2018..

DA TEMPESTIVIDADE E FORMALIDADE:

O pedido de impugnação foi encaminhado tempestivamente da forma como dispõe o ITEM 3.1.1 do edital.

Em outra análise, apuramos que o pedido de impugnação foi assinado e apresentado pelo Sócio/Diretor da empresa o senhor Marcelino Flávio de Oliveira.

Ausente a habilitação jurídica da empresa para verificação e validação do poder de representação do sócio/diretor.

Nota-se que no preâmbulo do pedido de impugnação cita dados adversos do pregão eletrônico em questão:

**"Impugnação do Edital Processo nº 018/2018"
"PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2018"**

"..impugnar nos termos do parágrafo 1º do artigo 41 e segundo a Lei 8666/93 o edital do Pregão Presencial nº016/2018"

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

"Essa Douta comissão pretende realizar um Pregão Eletrônico nº 010/2018 na data 07/12/2018, certame que tem por objeto a contratação de empresa especializada em realização de Espetáculo Pirotécnico, com trilha sonora, atividade que se encontra controlada pelo Exército Brasileiro. No entanto, a comissão pretende executar o certame sem a obrigatoriedade e a não exigências de documentos na qualificação técnica que as empresas apresentem documentos e licenças dos órgãos competentes para o exercício das atividades com fogos de artifícios, fornecidas pelo Exército Brasileiro (certificado de registro no exército Brasileiro) conforme a portaria nº 56 COLOG de 05 de junho de 2017 do departamento logístico Exército Brasileiro que determina em seu artigo 2, Para o exercício de qualquer atividade com produtos controlados pelo Exército (PEC), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército".

Pablo Trilhach da Silva
Pregoeiro
CDV

As atividades que são controladas pelo Exército Brasileiro, considerando o "Anexo B5" da Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, são definidas as seguintes atividades com PCE (Produto Controlado pelo Exército) do tipo pirotécnico:

- FABRICAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- IMPORTAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- EXPORTAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO;
- UTILIZAÇÃO-DEMONSTRAÇÃO/EXPOSIÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS EM CENOGRAFIA;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO PERMITIDO;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-TRANSPORTE DE PIROTÉCNICOS;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO(PRÓPRIO)-ARMAZENAGEM DE PIROTÉCNICOS;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-CAPACITAÇÃO COM PIROTÉCNICOS.

Considerando ainda que de acordo com o **art. 1º da Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de julho de 2018**, foi prorrogado o prazo até 31 de dezembro 2018, para concessão de registro no exército, para as seguintes atividades de PCE (Produto Controlado pelo Exército):

- I – COMÉRCIO DE ARMA DE PRESSÃO;
- II – COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS; (grifo nosso);**
- III – COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS;
- IV – UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE EXPLOSIVOS (somente de forma tercelrizada);
- V – UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS;
- VI – UTILIZAÇÃO – USO INDUSTRIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS;
- VII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS;
- VIII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS.

Portanto, a **única atividade com PCE do tipo PIROTÉCNICO**, prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2018 pelo artigo 1º da Instrução Técnico-Administrativa nº 16 de 31 de julho de 2018, foi a atividade **"COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS"**.

Sendo assim, as demais atividades com Fogos de Artifício (Pirotécnico), não listadas no artigo 1º da Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de julho de 2018, somente poderão ser exercidas por empresas com Certificado de Registro no Exército, inclusive a atividade "UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICO" que trata da execução de espetáculos pirotécnicos, que é o objeto do Edital Pregão Eletrônico 010/2018 da cidade de Vitória, ES.

Este fato foi confirmado através da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), a qual por intermédio de e-mail (anexo I), confirmou a exigência do Certificado de Registro nas atividades que não estão presentes na ITA nº 16.

Após a leitura dos dispositivos acima mencionados, deixa clara a necessidade da documentação cabível para a execução do certame.

Pablo Trabassoli da Silva
Pregoeiro
CDV

O Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 reza:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fica claro também pelo edital que a Douta comissão pretende ir contra a Lei 8.666/93, quando passa a não pedir e exigir a apresentação das licenças dos órgãos competentes, reguladores de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, tendo em vista que em nenhum parágrafo do presente certame foi expressa a solicitação, para tal exigência.

Além de ferir o princípio da isonomia, a alegação viola, ainda, direitos e garantias individuais, tornando-se um ato de discriminação arbitrária.

Convém destacar que a licitação é conceituada como um procedimento administrativo formal, em regra obrigatório, pelo qual a Administração Pública, garantindo a oportunidade de acesso e igualdade de tratamento a todos, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, como genuíno procedimento administrativo, encontra-se adstrito ao atendimento dos princípios basilares da legalidade, moralidade administrativa, publicidade dos atos processuais, ampliação da competitividade no certame, atendimento à finalidade pública, dentre outros princípios correlatos do Direito Administrativo.

DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer, respeitosamente:

a) O presente requer que seja revisto o edital do pregão eletrônico 010/2018, pelo Senhor Pregoeiro e Comissão de apoio;

b) Na Qualificação Técnica do edital 018/2018 seja exigido o Certificado de Registro do Exército, em acordo com a Portaria COLOG nº 56 de 05 de Junho de 2017;

c) seja dado DEFERIMENTO ao provimento da impugnação apresentada, tal como determina a lei aplicável;

D) E no final, após a decisão da Douta Comissão, que faça este recurso subir ao Sr. Prefeito Municipal, para que ele decida pelo DEFERIMENTO desta impugnação, Caso isto não ocorra resguardamos nosso direito de buscar guarida na justiça comum, juntamente com representação junto ao Tribunal de Contas e Ministério público do Estado de Alagoas, bem como devida publicidade aos órgãos de imprensa, visto que trata-se de uma contratação de serviços e produtos, caso não seja exigido a devida certificação pelos órgão competente, coloca em risco a integridade física dos transeuntes no local do show, evitando assim possíveis incidentes graves, como já ocorridos em localidades no nosso país amplamente noticiado.

Pablo Tabach da Silva
Pregoeiro
CDV

DA ANÁLISE:

Após analisar os motivos elencados pelo requerente que subsidiaram sua decisão de interpor pedido de impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2018 – Processo administrativo nº 8782/2018**, temos a informar conforme segue:

1 – As licitações e contratações realizadas pela Companhia de Desenvolvimento, Inovação e Turismo de Vitória – CDV localizada na cidade de Vitória – Espírito Santo, são executadas com fulcro na Lei Federal nº 13.303/2016 (lei das estatais) e não pela Lei Federal 8.666/1993 (lei de licitações) conforme exposto pelo requerente.

2 - Na citada legislação não determina especificamente quais serão os documentos obrigatórios a serem apresentados pelas empresas que pretendem contratar com a CDV relacionados a habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica (*sendo que nesta última "técnica" poderá ser exigida de parcela do objeto mais relevante*). Desta forma, devendo fazer constar no edital licitatório quais serão os documentos necessários a serem apresentados pelo licitante arrematante do certame na fase de análise da documentação de habilitação.

3 – Considerando o exposto, entendemos que a documentação solicitada no ITEM 8.4.2 a 8.4.8.1 do edital, atendem perfeitamente ao quesito QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

DA CONCLUSÃO:

Tendo cumprido parcialmente com as formalidades legais, **CONHECEMOS A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** e, na análise do mérito, **JULGAMOS IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o edital em sua totalidade.

Vitória, 26 de novembro de 2018

Pablo Trabach da Silva
Pregoeiro CDV